



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

APROVADO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS

EM 10/05/2021 PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011/2021

Alberto Petrucio B. da Silva
Ass. Legislativo - Port. 017/2016

EMENTA: Estabelece prioridade para as pessoas com deficiência na vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Glória do Goitá/PE e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO VEREADOR LÍVIO OLIVEIRA DE AMORIM, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no Art. 22, II do Regimento Interno, submete à apreciação e deliberação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a prioridade das pessoas com deficiência definidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e aquelas protegidas nos termos do art. 1º, § 2º da Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), na Fase I da vacinação contra a COVID-19, no âmbito deste Município.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde, proceder a inclusão no rol de prioritários do Programa de Vacinação as pessoas com deficiência, e estabelecer as diretrizes e planejamento de distribuição dos imunizantes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, 29 de abril de 2021.

Rafael de Araújo Oliveira
Chefe de Gabinete da Presidência
Matrícula 21

RECEBIDO: 29/04/2021
11:50 HORAS


LÍVIO OLIVEIRA DE AMORIM
-Vereador/Autor-



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, aos diferentes impõe-se tratamento diferenciado, constando essa premissa no próprio Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

O público-alvo que pretende alcançar a presente proposição, são os definidos em Lei, conforme abaixo se segue:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência)

e

“Art. 1º - ...

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.” (Lei Federal nº 12.764/2012 - Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)

Temos a consciência que algumas condições contribuem para aumentar o risco de infecção, especialmente para pessoas que pela deficiência, possuem necessidade de uso frequente das mãos, ou adjutório de terceiros para execução de suas atividades rotineiras.

Nesse ser assim, contamos com o apoio de todos os Pares para tramitação e deliberação da Proposição ora apresentada.

Gabinete do Vereador, 29 de abril de 2021.


LÍVIO OLIVEIRA DE AMORIM
Vereador/Autor-